



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10611.720002/2019-01
ACÓRDÃO	3402-012.907 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DANONE LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2015, 2016, 2017, 2018

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. REQUISITOS. MOTIVAÇÃO. TIPIFICAÇÃO. DESCABIMENTO.

Não se configura nulidade da decisão recorrida quando o julgador aprecia as provas constantes nos autos (extratos das declarações de importação, faturas comerciais, conhecimentos de carga e notas fiscais de entrada) e aplica corretamente a legislação vigente. Estando o crédito tributário constituído no rigor da lei (art. 142 do CTN), devidamente fundamentado, lastreado nos princípios que movem a Administração Pública (artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e artigo 2º, *caput*, e parágrafo único, da Lei 9.784/1999), e regularmente notificado ao sujeito passivo, não há que se falar em nulidade.

NULIDADE DO ACÓRDÃO DA DRJ. FUNDAMENTAÇÃO.

Se o acórdão recorrido está suficientemente fundamentado sobre os pontos articulados pelo contribuinte, não há que se falar em nulidade.

REVISÃO ADUANEIRA. LEGALIDADE. SÚMULA CARF Nº 216.

O desembaraço aduaneiro não é instituto homologatório do lançamento e a realização do procedimento de "revisão aduaneira", com fundamento no art. 54 do Decreto-Lei nº 37/1966, não implica "mudança de critério jurídico" vedada pelo art. 146 do CTN, qualquer que seja o canal de conferência aduaneira.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 2015, 2016, 2017, 2018

COFINS-IMPORTAÇÃO. ADICIONAL DE 1%. §21 DO ART. 8º DA LEI Nº 10.865/2004. NATUREZA DE ACRÉSCIMO DE ALÍQUOTA. NECESSIDADE DE

INCIDÊNCIA DA ALÍQUOTA BASE. INAPLICABILIDADE NAS HIPÓTESES DE ALÍQUOTA ZERO.

O adicional de 1% da COFINS-Importação previsto no §21 do art. 8º da Lei nº 10.865/2004 constitui acréscimo às alíquotas da contribuição e pressupõe sua incidência prévia. Nas hipóteses em que a legislação estabelece alíquota zero da COFINS-Importação, como no art. 1º da Lei nº 10.925/2004, inexistente alíquota base sobre a qual possa incidir o adicional. A mera classificação da mercadoria em NCM constante do Anexo I da Lei nº 12.546/2011 não autoriza, por si só, a exigência do acréscimo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade do Auto de Infração e do Acórdão recorrido e, no mérito, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Cynthia Elena de Campos – Relatora

Assinado Digitalmente

Arnaldo Diefenthaler Dornelles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Anselmo Messias Ferraz Alves, Mariel Orsi Gameiro, José de Assis Ferraz Neto, Larissa Cassia Favaro Boldrin (substituta integral), Cynthia Elena de Campos e Arnaldo Diefenthaler Dornelles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o **Acórdão nº 108-005.517**, proferido pela 17ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 08, que por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação e manteve o lançamento de ofício, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2015, 2016, 2017, 2018

INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE ADICIONAL DE 1% DE COFINS INCIDENTE NA IMPORTAÇÃO.

Nas importações efetuadas pelo sujeito passivo é devido o adicional de COFINS incidente na importação, o qual, se não adimplido, possibilita a lavratura de ato específico para a sua exigência bem como das penalidades pecuniárias permitidas pela legislação tributária aduaneira.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Por bem descrever os fatos ocorridos até aquele momento, transcrevo o relatório da decisão recorrida:

Trata o presente processo de Auto de Infração para a exigência de adicional de COFINS incidente na importação não recolhidos de acordo com a legislação de regência.

Segundo a Fiscalização, a contribuinte apresentou para despacho aduaneiro de importação as declarações de importações, devidamente registradas, as quais foram revisadas de acordo com o procedimento previsto no §1º do art. 638 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759 de 2009, observados os prazos previstos nos arts. 752 e 753 do mesmo Decreto. Pela documentação apresentada, pelas Declarações de Importação bem como pelo levantamento realizado nos sistemas da Receita Federal do Brasil, comprovou-se o não recolhimento do adicional da Cofins-Importação disposto no §21 do art. 8º da lei 10.865/2004, referentes às mercadorias importadas e constantes nas Adições de Declarações de Importação.

Como o contribuinte não comprovou o recolhimento do adicional da Cofins-Importação disposto no §21 do art. 8º da lei 10.865/2004 em relação às Adições das Declarações de Importação fez-se necessário constituir o crédito tributário devido, por meio de Auto de Infração.

A contribuinte teve do Auto de Infração em 24/01/2019 e apresentou a impugnação em 22/02/2019 (fls.3.983 e ss), alegando, em síntese, que:

- Não cabe a lavratura do Auto de Infração em razão de a interessada ter seguido as orientações da própria RFB contidos nas Soluções de Consulta COSIT nº 124/2016, 192/2017 e 53/2017 e Parecer Normativo COSIT nº 10/2014;
- As mercadorias importadas sujeitam-se ao disposto no art.1º da Lei nº 10.925/2004, o qual estabelece a alíquota zero para a COFINS, não podendo ser aplicado ao caso a alíquota prevista no art.8º da Lei nº 10.865/2004, inclusive o adicional estabelecido em seu §21;
- As mercadorias importadas são fórmulas infantis sujeitos à alíquota zero, não sendo possível a incidência do adicional exigidos nos presentes autos;
- Deve ser aplicado o princípio da especialidade, pois o produto em questão está abarcado pela alíquota zero prevista na Lei nº 10.925/2004;

- A Solução de Consulta nº 124/2016 reconhece que o adicional de alíquota não se aplica às operações abarcadas no disposto pelo art.1º da Lei nº 10.925/2014;
- A Solução de Consulta COSIT nº 53/2017 e 192/2017, as quais tratam de produtos referentes ao art.1º da Lei nº 10.925/2004, entendem a inaplicabilidade do §21 do art.8º da Lei nº 10.865/2004, quando há alíquota específica em outro mandamento legal que no caso é a legislação ora citada;
- As Soluções de Consulta possuem efeitos vinculantes no âmbito da RFB (art.9º da IN RFB nº 1.396/2013);
- O Parecer Normativo COSIT nº 10, de 21/11/2014, entendeu que não se aplica o adicional de 1% sobre os produtos regidos por outro dispositivo legal;
- É inadmissível a alteração de critério jurídico para a exigência de tributos, pois afronta o art.146 do CTN;
- Não são devidos multa e juros em razão de as Soluções de Consultas (nº 10/2014) estarem vigentes (art.100 do CTN, o qual dispõe sobre os efeitos das normas complementares);
- Em relação à multa, deve-se aplicar o art.112 do CTN, em razão da dúvida que ocorre no presente caso.

A Contribuinte foi intimada da decisão de primeira instância em 02/12/2020 e apresentou o Recurso Voluntário em 21/12/2020, pelo qual pediu o integral provimento para que seja reconhecida a nulidade do Acórdão recorrido em função de vício material insanável. Sucessivamente, pediu o cancelamento integral do crédito tributário objeto destes autos.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Cynthia Elena de Campos**, Relatora

1. Pressupostos legais de admissibilidade

Nos termos do relatório, verifica-se a tempestividade do recurso, bem como o preenchimento dos demais requisitos de admissibilidade, resultando em seu conhecimento.

2. Preliminar

2.1. Nulidade da Decisão Recorrida

Alega a Recorrente a nulidade do Acórdão recorrido por ausência de enfrentamento de fundamentos essenciais apresentados na impugnação. Sustentou que a DRJ não apreciou

adequadamente os efeitos das Soluções de Consulta COSIT nº 124/2016, nº 192/2017 e nº 53/2017, limitando-se a examinar apenas o Parecer Normativo COSIT nº 10/2014.

Apontou que essas Soluções de Consulta, embora versem sobre mercadorias distintas, demonstram o racional adotado pela própria Receita Federal do Brasil em casos análogos, reconhecendo a inaplicabilidade do adicional de 1% da COFINS-Importação às operações beneficiadas por norma específica que fixa alíquota zero.

Assim, ao deixar de examinar esses fundamentos, a decisão de primeira instância teria incorrido em vício de motivação e em preterição do direito de defesa, hipótese de nulidade prevista no art. 59, II, do Decreto nº 70.235/72.

Sem razão.

O acórdão recorrido analisou os argumentos da defesa, justificando a conclusão da DRJ pelo fato de que as mercadorias importadas sujeitas à alíquota zero (art.1º da Lei nº 10.925/2004) para a COFINS, não estão no campo de incidência do adicional estabelecido em seu §21 da art.8º da Lei nº 10.865/2004, pois se trata de fato gerador normatizado em dispositivo específico.

Com relação às Soluções de Consulta invocadas, observou a DRJ que não guardam identidade com as mercadorias dos presentes autos, razão pela qual foram corretamente desconsideradas.

Constata-se, inclusive, que o ilustre julgador *a quo* adentrou aos argumentos que a Recorrente alega que não foram examinados, a exemplo do excerto abaixo reproduzido:

A Lei nº 10.865/2004 constitui-se de regramento específico da incidência das contribuições sociais, entre elas a COFINS, não cabendo a sua inexigibilidade em razão do princípio da especialidade, pois o dispositivo legal citado é mais específico em matéria de exigência tributária em relação à Lei nº 10.925/2004.

A interessada defende que o Parecer COSIT nº 10/2014, conclui que “estão fora do campo de incidência do adicional da Cofins-Importação os produtos em relação aos quais as alíquotas de incidência da aludida contribuição não são tratadas no art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004. Esse fenômeno ocorre exclusivamente em relação aos produtos que não são citados no mencionado art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, e cuja importação sofre a incidência da Cofins-Importação mediante a aplicação de alíquotas estabelecidas em dispositivo legal diverso deste, como ocorre, exemplificativamente, com alguns produtos elencados no art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004.” No entanto, o mencionado Parecer em suas conclusões deixa claro que o adicional de alíquota da Cofins-Importação estabelecido pelo § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, “a partir de 1º de agosto de 2013 (início da vigência da redação do citado dispositivo dada pelo art. 18 da Medida Provisória nº 612, de 2013) incide nas importações dos produtos referidos no § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004,

estejam elas submetidas às alíquotas da Cofins-Importação estabelecidas no inciso II caput ou nos parágrafos do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004”.

Ademais, o citado ato legal ainda determina que “deve ser aplicado na importação de produto integrante de seu campo de incidência mesmo que em relação a tal produto exista redução, parcial ou total, ou majoração da alíquota da Cofins-Importação, concedida diretamente pelo art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, ou por ato infralegal, sejam as alíquotas aplicáveis ad valorem ou específicas”.

Como já mencionado, as mercadorias importadas pela contribuinte foram incluídas no campo de incidência do adicional de COFINS pelo artigo 56 da Lei nº 12.715/2013, o qual incluiu na Lei 12.546/2011, diversos códigos de classificação NCM e dentre eles, os códigos do Capítulo 19, qual seja, o código NCM 1901.10.90.

A Solução de Consulta COSIT nº 124/2016 trata de assunto diverso do tratado no presente processo (JUROS MORATÓRIOS. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE AUFERIDOS VIA PRECATÓRIO E RPV. INCIDÊNCIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA DE LUCROS CESSANTES. EXCEÇÕES.), razão pela qual não cabe a sua aplicação no presente caso.

A Solução de Consulta COSIT nº 53/2017 trata de mercadoria diversa da discutida nos presentes autos não cabendo a sua aplicação para fins de afastamento da exigência do adicional da COFINS-Importação.

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS EMENTA: ADICIONAL DE ALÍQUOTA DA COFINS-IMPORTAÇÃO. DEFENSIVOS AGROPECUÁRIOS DA POSIÇÃO 38.08 DA TIPI. INAPLICABILIDADE. Nos termos do Parecer Normativo Cosit nº 10, de 20 de novembro de 2014, publicado no DOU de 21 de novembro de 2014, o adicional de alíquota da Cofins-Importação estabelecido pelo § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, jamais foi aplicável na importação de defensivos agropecuários classificados na posição 38.08 da Tipi, permanecendo aplicável a redução a zero de alíquota promovida pelo inciso II do caput do art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004”

A Solução de Consulta COSIT nº 192/2017 trata de mercadoria diversa do tratado no presente processo, não merecendo ser acolhido o argumento da contribuinte quanto à inexigibilidade do adicional de COFINS na importação.

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS EMENTA: ADICIONAL DE ALÍQUOTA DA COFINS-IMPORTAÇÃO. PEIXES E OUTROS PRODUTOS DAS POSIÇÕES 03.03 E 03.04 DA TIPI. APLICABILIDADE O adicional de alíquota da Cofins-Importação estabelecido pelo § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, foi aplicável na importação de peixes e outros produtos classificados nas posições 03.03 e 03.04 da Tipi no período compreendido de 21 de setembro de 2012 a 7 de março de 2013, nos termos do Parecer Normativo Cosit nº 10, de 20 de novembro de 2014, publicado no DOU de 21 de novembro de 2014.”

De fato, as Soluções de Consulta possuem efeitos vinculantes no âmbito da RFB (art.9º da IN RFB nº 1.396/2013), no entanto, para o caso aqui discutido, os referidos atos (SCI nº 124/2016, 53/2017 e 192/2017) não possuem eficácia pelos motivos já expostos.

Como não restou dúvidas a respeito da exigibilidade do adicional da COFINS-Importação não é cabível a aplicação do art.112 do CTN no presente caso como requerido pela interessada.

A documentação apresentada pela impugnante de fls.2.387 e ss constituída de cópias dos INVOICES e das declarações de importação (DI) já foram analisadas pela Fiscalização e apenas comprovam que se tratam de mercadorias sujeitas ao adicional de COFINS não sendo provas suficientes para alterar o entendimento ora adotado nesta decisão.

Por tudo que foi discutido nos autos, conclui-se que, a partir da redação do §21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, dada pela Medida Provisória nº 612, de 2013, e pela Lei nº 12.844, de 2013, vigente no período fiscalizado (10/2015 a 08/2018), o adicional da Cofins-Importação deve ser aplicado na importação de produtos em relação aos quais a referida contribuição incida com a aplicação de quaisquer das alíquotas estabelecidas no art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, sejam mencionadas no caput ou nos parágrafos do citado artigo, desde que sejam listados no Anexo I da Lei nº 12.546, de 2011, o que ocorreu no presente caso.

Portanto, afasto a preliminar de nulidade da decisão recorrida.

2.2. Nulidade do Auto de Infração por impossibilidade de Revisão Aduaneira

Alega a Recorrente que importou a mercadoria no NCM com concordância da RFB, resultando em nulidade do auto de infração por impossibilidade de revisão aduaneira no presente caso.

Com relação a este argumento, aplica-se a **SÚMULA CARF nº 216**, que assim prevê:

Súmula CARF nº 216

Aprovada pela 3ª Turma da CSRF em sessão de 26/09/2024 – vigência em 04/10/2024

O desembaraço aduaneiro não é instituto homologatório do lançamento e a realização do procedimento de "revisão aduaneira", com fundamento no art. 54 do Decreto-Lei nº 37/1966, não implica "mudança de critério jurídico" vedada pelo art. 146 do CTN, qualquer que seja o canal de conferência aduaneira.

Acórdãos Precedentes: 9303-014.439, 9303-014.438, 9303-013.346, 9303-006.839.

Igualmente não há que se falar em ausência de motivação na autuação, pois a Recorrente teve todos os elementos para exercer seus direitos à defesa e contraditório.

Constata-se, portanto, que a Autoridade Fiscal procedeu na estrita observância dos ditames contidos no artigo 142 do Código Tributário Nacional, tendo sido observados todos os requisitos essenciais previstos em lei para ao final se aplicar a penalidade cabível.

Ademais, o lançamento foi devidamente cientificado aos sujeitos passivos, instaurando-se a fase litigiosa do procedimento com a apresentação tempestiva das impugnações, nos termos dos artigos 14 e 15 do Decreto 70.235/1972:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Os fatos que ensejaram a instauração do procedimento estão demonstrados pela Autoridade Fiscal, bem como a indicação do direito em que se baseiam com suficiente especificidade, de modo a delimitar com clareza o objeto da autuação e permitir a plenitude da defesa.

Tanto é que a Recorrente demonstrou em defesa que teve plena compreensão do objeto da autuação.

Outrossim, os argumentos da defesa não se enquadram nas hipóteses do artigo 59 do Decreto nº 70.235/1972, que assim estabelece:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Portanto, afasto a preliminar de nulidade do auto de infração.

3. Mérito

Conforme relatório, a autuação teve como objeto a exigência do adicional de 1% da COFINS-Importação, instituído pelo §21 do art. 8º da Lei nº 10.865/2004, com redação da Lei nº

12.844/2013, aplicado às mercadorias classificadas no NCM 1901.10.90 (fórmulas infantis), importadas entre outubro de 2015 e agosto de 2018.

O crédito tributário constituído incluiu o valor do tributo, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora, totalizando aproximadamente R\$ 10.201.591,08.

A Fiscalização entendeu que as mercadorias importadas pela contribuinte estariam sujeitas ao adicional de um ponto percentual da COFINS-Importação em razão de sua classificação fiscal constar do Anexo I da Lei nº 12.546/2011, conforme previsão contida no §21 do art. 8º da Lei nº 10.865/2004.

Com base nessa premissa, concluiu a autoridade fiscal que, por ocasião do desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas, a contribuinte deveria ter recolhido o referido adicional de 1%, razão pela qual foi lavrado o Auto de Infração para exigência da diferença de tributo, acrescida de multa de ofício e juros de mora.

Argumenta a Recorrente que as fórmulas infantis importadas estão contempladas pelo art. 1º da Lei nº 10.925/2004 (alíquota zero) e, em razão do princípio da especialidade, essa regra prevalece sobre o adicional do §21 do art. 8º da Lei nº 10.865/2004.

A DRJ examinou os argumentos da contribuinte baseados em Soluções de Consulta e em Parecer Normativo da Receita Federal. A esse respeito, entendeu que tais manifestações administrativas não seriam aplicáveis ao caso concreto, pois tratariam de mercadorias diversas daquelas objeto das importações analisadas no processo. Assim, concluiu que esses atos interpretativos não seriam suficientes para afastar a incidência do adicional de 1% da COFINS-Importação sobre os produtos classificados no NCM utilizado pela contribuinte.

Constata-se que a controvérsia central reside em verificar se é exigível o adicional de 1% da COFINS-Importação, previsto no §21 do art. 8º da Lei nº 10.865/2004, nas importações realizadas pela Recorrente, relativas a produtos classificados no código NCM 1901.10.90, quando tais mercadorias se encontram abrangidas pela redução a zero da alíquota da contribuição, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.925/2004.

A análise sistemática da legislação aplicável conduz a conclusão diversa daquela adotada pela fiscalização e mantida pela decisão recorrida.

O §21 do art. 8º da Lei nº 10.865/2004 dispõe que *“as alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um ponto percentual”* nas hipóteses de importação de bens classificados na TIPI relacionados no Anexo I da Lei nº 12.546/2011.

Da leitura do dispositivo legal verifica-se que o legislador instituiu um acréscimo sobre as alíquotas da COFINS-Importação previstas no próprio art. 8º da Lei nº 10.865/2004, não tendo criado tributo autônomo ou nova hipótese de incidência desvinculada da contribuição principal.

Assim, o adicional previsto no referido dispositivo pressupõe, necessariamente, a existência de alíquota previamente aplicável da COFINS-Importação, uma vez que a norma determina apenas o **acréscimo de um ponto percentual sobre alíquota já existente**.

No caso concreto, entretanto, verifica-se que as mercadorias importadas pela Recorrente correspondem a fórmulas infantis destinadas à alimentação de lactentes e crianças, produtos expressamente contemplados no art. 1º da Lei nº 10.925/2004, que estabeleceu a redução a zero das alíquotas de PIS/Pasep-Importação e COFINS-Importação incidentes sobre tais mercadorias.

Importa destacar que, tanto no Relatório de Auditoria Fiscal quanto na decisão proferida pela Delegacia de Julgamento, não houve contestação quanto à natureza das mercadorias importadas, tampouco quanto ao enquadramento dos produtos no referido dispositivo legal que estabelece a alíquota zero.

Desse modo, trata-se de circunstância fática incontroversa nos autos que os produtos importados pela contribuinte se encontram abrangidos pela hipótese legal de redução a zero da alíquota da COFINS-Importação.

Nessas condições, não se pode admitir a incidência do adicional de 1% previsto no §21 do art. 8º da Lei nº 10.865/2004, uma vez que não há alíquota da contribuição sobre a qual possa incidir o referido acréscimo.

Com efeito, quando a própria legislação determina que a contribuição seja recolhida à alíquota zero, inexistente alíquota base passível de acréscimo.

A interpretação adotada pela fiscalização, ao considerar suficiente a mera classificação da mercadoria em NCM constante do Anexo I da Lei nº 12.546/2011 para justificar a exigência do adicional, acaba por desvincular o acréscimo da própria estrutura normativa da contribuição, conferindo-lhe natureza de tributo independente, hipótese não prevista em lei.

A correta interpretação da norma deve observar, portanto, a conjugação entre os dispositivos legais que disciplinam a matéria, notadamente:

- o art. 8º da Lei nº 10.865/2004, que estabelece as alíquotas da COFINS-Importação;
- o §21 do mesmo artigo, que prevê o acréscimo de um ponto percentual às alíquotas nele previstas; e
- o art. 1º da Lei nº 10.925/2004, que determina a redução a zero da alíquota da contribuição para determinadas mercadorias, dentre elas as fórmulas infantis.

Dessa forma, estando as mercadorias importadas pela Recorrente submetidas à alíquota zero da COFINS-Importação, não se verifica a incidência das alíquotas previstas no art. 8º da Lei nº 10.865/2004, condição indispensável para a aplicação do adicional de 1%.

Conclui-se, portanto, que a exigência fiscal não encontra amparo na legislação aplicável, devendo ser cancelado o auto de infração.

Considerando as razões deste voto, fica prejudicada a análise do pedido de cancelamento da multa de ofício e dos juros de mora.

4. Dispositivo

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário para rejeitar as preliminares de nulidade do Auto de Infração e do Acórdão recorrido e, no mérito, em dar-lhe provimento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Cynthia Elena de Campos